

Pouso Alegre - MG, 18 de junho de 2020.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Dr. Edson

Nos termos dispostos nos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Anteprojeto de Lei nº 28/2020 de autoria do Vereador Dr. Edson**, que **“INSERE, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, A CELEBRAÇÃO DA PAIXÃO DE CRISTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Artigo 1º - *Fica instituída a celebração da Paixão de Cristo no Calendário Oficial de Eventos do Município de Pouso Alegre.*

Parágrafo único - *A Paixão de Cristo será celebrada, anualmente, na sexta-feira que antecede a Páscoa, conhecida também, como Sexta-feira Santa.*

Artigo 2º - *A instituição do dia visa as manifestações acerca da Paixão de Cristo, sendo para as religiões cristãs um dia de grande simbolismo, tradição e fé.*

Artigo 3º - *A critério do Poder Executivo, os eventos serão organizados por entidades públicas ou privadas com incentivos e suportes do Poder Executivo, além de organizações religiosas e sem fins lucrativos.*

Artigo 4º - *Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação.*

É notório que o presente anteprojeto está em conformidade com o artigo 20, da Lei Orgânica do Município, e artigo 30, I e II, da Constituição Federal, posto que *“competem aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber”*. Ademais, não há vício de iniciativa, pois a matéria não é reservada à iniciativa privativa do Prefeito e o artigo 39 da L.O.M. aduz que *“competem à Câmara, fundamentalmente legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município”*.



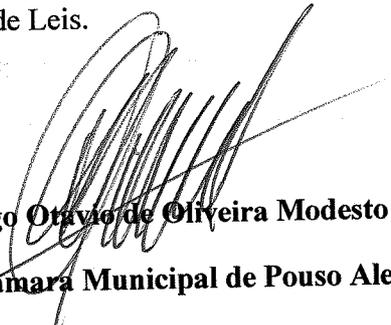
A inserção desta data comemorativa no Calendário Oficial de Eventos não conflita, mas suplementa a Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que institui em seu artigo 2º que “*são feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão*”, possibilitando, além da declaração de feriado municipal, a realização de festividades pelo Município com incentivos e suportes do poder Executivo. Outrossim, não há usurpação de poderes, visto que o artigo 3º do Anteprojeto denota discricionariedade ao Executivo para sua execução.

Numa análise perfunctória da emenda proposta, verifica-se que, ao menos “em tese”, não existem obstáculos legais ao início de sua tramitação.

Registre-se que este despacho se refere exclusivamente aos aspectos legais de ADMISSIBILIDADE, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se este despacho favorável ao início do processo de tramitação do Anteprojeto, para ser para ser submetido à análise jurídica e das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de caráter opinativo, razão pela qual não se vincula as deliberações das comissões permanentes desta Casa de Leis.


Rodrigo Otávio de Oliveira Modesto

Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG


Marcus Vinicius Furtado e Carvalho

OAB MG 68.530